

LEI NÚMERO 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.973.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TITULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º – Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º – O Código Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição da República Federativa do Brasil;

II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III – às resoluções do Senado Federal;

IV – à legislação estadual nos limites de sua competência.

Art. 3º – Integram o sistema tributário do Município:

- [Vide art. 3º a 5º do Código Tributário Nacional.](#)

I – os impostos:

- [Vide art. 156 da Constituição Federal de 1988.](#)
- [Vide art. 16 e 17 do Código Tributário Nacional.](#)

a – sobre a propriedade predial e territorial urbana;

- [Vide arts. 143 a 154 deste Código Tributário.](#)

b – sobre serviços de qualquer natureza;

- [Vide Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

c – transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter vivos" – ITBI;

- [Competência instituída pela Constituição Federal de 1988.](#)
- [Vide Lei n. 2.592, de 27.01.89.](#)

d – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

- [Competência instituída pela Constituição Federal de 1988.](#)
- [Vide Lei n. 2.578, de 15.12.88.](#)
- [Extinto pela Emenda Constitucional n. 3 de 17.03.93, a partir de 01.01.96.](#)

II – as taxas:

- [Vide arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional.](#)

a – decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

- [Vide arts. 193 a 228 deste Código Tributário.](#)
- [Vide Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\)](#)

b – decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

- [Vide arts. 229 a 242 desde Código Tributário.](#)

c – a contribuição de melhoria.

- [Vide arts. 81 a 82 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 243 e 244 deste Código Tributário.](#)

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - Para efeito de tributação, os valores fixos correspondentes a tributos, a multas, a parâmetros para fixação de multas ou a limites de faixas de tributação, serão expressos por meio de múltiplos e sub-múltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de valor Fiscal de Campo Grande", designada, na legislação sob a forma abreviada de UFIC.

[\(Nova redação do art. 4º dada pelo art. 5º da Lei n. 2.823, de 29.07.1991\)](#)

Parágrafo Único – A Unidade Fiscal de Campo Grande - UFIC, válida a contar de 1º de abril de 1992 será equivalente a 14, 39 (quatorze vírgula trinta e nove) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), com as variações decorrentes, devendo ser adaptadas nas hipóteses de alteração ou extinção por outro índice adotado pelo Governo Federal.[\(Nova redação do parágrafo único dada pelo art. 14 da Lei n. 2. 877, de 14.04.1992\)](#)

- [Vide Decreto n. 7.229, de 23.12.95.](#)
- [Vide Lei n. 3.829, de 14.12.00.](#)

Art. 5º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Parágrafo Único – A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º – A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º – São normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.

§ 2º – A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.

Art. 7º – A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

- [Vide arts. 96 a 112 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 8º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

- [Vide arts. 194 a 200 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide Lei n. 3.083, de 21.07.94 \(Terceirização da cobrança e recebimento de dívidas\)](#)

Art. 9º – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

§ 1º – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 10 – As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos

fazendários e serão adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do município e, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 11 – São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Art. 12 – Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

- [Vide art. 127 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 13 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

- [Vide §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.](#)

- [Vide arts. 114 a 121 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide Decreto n. 7.571, de 23.12.97 \(oficializa livros e documentos fiscais\).](#)

Art. 14 – O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º – Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

- [Vide art. 197 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

- [Vide art. 128 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts . 36 a 45 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO I RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 16 – O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 17 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

- [Vide arts. 129 a 131 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 46 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)

Art. 19 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

- [Vide art. 132 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 47, I, da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)

Art. 20 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

- [Vide art. 133 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 47, IV, V e 48 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 21 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- [Vide art. 134 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 49 da Lei Complementar n.59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 22 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

- [Vide art. 135 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 46, 50 e 51 da Lei Complementar n.59, de 02.10.03.](#)

CAPITULO VII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 – O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador, previsto em lei tributária.

Art. 24 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 25 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

- [Vide arts. 139 a 141 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 114 a 118 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 26 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

- [Vide art. 142 a 150 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 87 a 96 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 27 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 28 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 29 – Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

- [Vide art. 97 a 103 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 30 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 31 – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III – a declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e juros moratórios.

- [Vide art. 149 do Código Tributário Nacional.](#)

- [Vide arts. 97 a 99 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide arts. 164 e 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 32 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livro e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis

Parágrafo Único– Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

- [Vide arts. 194 a 200 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 100 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)

Art. 33 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, em 3 (três) edições consecutivas.

- [Vide art. 145 do Código Tributário Nacional.](#)

Art. 34 – Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

- [Vide arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide Lei Complementar n. 02, de 15.12.92.](#)
- [Vide art. 93 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)

Art. 35 – Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

- [Vide arts. 148 e 149 do Código Tributário Nacional.](#)

Art. 36 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

- [Vide art. 148 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 71 a 74 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide arts. 55 a 70 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 37 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

- [Vide arts. 114 a 121 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide arts. 141 a 156 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide Decreto n. 7.571, de 23.12.97 \(oficializa livros e documentos fiscais\).](#)

Art. 38 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPITULO IX

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e recursos nos termos da Lei Tributária Municipal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüentes.

- [Vide art. 151 do Código Tributário Nacional.](#)

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 40 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral:

a – pelo Município;

b – pela União, quanto a tributos de competência do Município, quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.

- [Vide arts. 151, 153 e 156 da Constituição Federal.](#)

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único – A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 41 – A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a – os tributos a que se aplica;

b – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 42 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43 – A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito, no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

- [Vide arts. 152 a 155-A do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO X

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósitos em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – decisão judicial passada em julgado.

- [Vide arts. 156 a 169 do Código Tributário Nacional.](#)

SEÇÃO II

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 45 – Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.

§ 1º – A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 2º – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

- [Vide art. 170 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide Lei n. 2.121, de 07.01.83.](#)
- [Vide Decreto n. 4.871, de 11.02.83.](#)

Art. 46 – A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único – O disposto no presente artigo, será regulado em lei especial, que estabeleça as condições de transação e determine a autoridade competente para celebrá-la em cada caso.

- [Vide art. 171 do Código Tributário Nacional.](#)

Art. 47 – A concessão da remissão total ou parcial deve atender:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinadas áreas do território do Município.

§ 1º – A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º – O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso e através de despacho fundamentado.

- [Vide arts. 172 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO XI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 48 – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – por iniciativa do sujeito passivo;

II – por procedimento fiscal;

III – mediante ação executiva.

§ 1º – A cobrança por iniciativa do sujeito passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

- [Vide arts. 104 a 113 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

§ 2º – Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)
- [Vide art. 138 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide art. 159 a 161 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 03.](#)

Art. 49 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.

- [Vide Decreto n. 8.829, de 16.12.03.](#)

Art. 50 – Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 51 – Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 53 – O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

- [Vide Lei n. 3.083 de 21.07.94 \(terceirização da cobrança e recebimento de dívidas\)](#)

CAPITULO XII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos itens I e II do art. 54, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do item III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º – O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 57 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a

restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 58 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 59 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

- [Vide arts. 165 a 169 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO XIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 60 – O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve em 5 (cinco) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 61 – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 62 – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 63 – Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

- [Vide arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide § 4º do art. 150 do Código tributário Nacional.](#)

CAPITULO XIV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 64 – É vedado ao Município cobrar impostos sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional;

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º – O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – No caso de serviços públicos concedidos pela União aplica-se o disposto neste artigo quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º – A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º – As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

- [Vide art. 150 da Constituição Federal.](#)
- [Vide arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 13 a 32 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 65 – Nenhum tributo incidirá sobre:

I – atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II – conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III – atividades de pequeno rendimento, exercidas individualmente, por conta própria, e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único – Consideram-se atividades de pequeno rendimento para os efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não exceda a 3 (três) "UFIC".

- [Vide Decreto n. 7.229, de 26.12.95.](#)
- [Vide Lei n. 3.829, de 14.12.00.](#)
- [Vide arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

Art. 66 – A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º – A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º – Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º – As isenções estão condicionadas à renovação anual deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

- Vide arts.175 a 179 do Código Tributário Nacional.
- Vide arts. 145, 192, 210, 224 e 232 deste Código Tributário.
- Vide Lei n. 1.499 de 07.05.74 (isenção IPTU para os expedicionários)
- Vide arts. 2º e 23 da Lei n. 2.786, de 27.12.90 (isenção de IPTU e ISS sobre construção civil).
- Vide. Lei n. 2.799, de 12.03.91 (isenção da taxa de uso e ocupação do solo para feirantes).
- Vide arts. 3º e 6º da Lei n. 2.977 de 17.08.93 (isenção de IPTU para pensionistas e ISS para eventos desportivos e culturais)
- Vide Lei n. 3.259, de 17.06.96 (isenção da Taxa de Localização para advogados).
- Vide art. 19 da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.
- Vide Lei Complementar n. 30 de 13.12.99 (PAR)
- Vide Lei Complementar n. 38, de 22.12.00.(requisitos para a isenção)
- Vide art. 9º da Lei Complementar n. 58, de 30.09.03 (isenção da COSIP).
- Vide arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 67 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 68 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XV

DA DIVIDA ATIVA

Art. 69 – Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 70 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, à inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 71 – (Revogado pelo art. 24 da Lei Complementar n. 17 de 30.12.97)

Art. 72 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único– A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 73 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único– O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 74 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 75 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escritórios, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 76 – As guias de que trata o artigo anterior, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número da inscrição da dívida;

III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – as custas judiciais.

Art. 77 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º – Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º – O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 78 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 79 – Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 80 – O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar firmas especializadas ou advogados estabelecidos neste município, depois que remeter os termos do contrato para a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Mato Grosso do Sul, e mediante autorização da Câmara Municipal. ([Parágrafo Único acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 2.696, de 16.03.1990](#))

Art. 81 – Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

- [Vide arts. 201 a 204 do Código Tributário Nacional.](#)

CAPITULO XVI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único – ([Revogado pelo art. 5º da Lei n. 3.096, de 14.11.1994](#))

Art. 83 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 84 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 85 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º – Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 86 – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 87 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 88 – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

- [Vide inciso V do art.97 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide art. 138 do Código Tributário Nacional.](#)
- [Vide arts. 157 e 158 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide arts. 162 a 169 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 89 – Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 90 – As infrações cometidas contra as normas instituidoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previstas nesta Lei Complementar, quando não estabelecidas em Capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, no prazo regulamentar;

b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, iniciarem suas atividades sem se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município;

b) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;

c) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, convocados pela Administração para promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;

c) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização.

d) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferência e liberação para uso;

e) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por livro ou nota fiscal;

f) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por mês ou fração de mês;

g) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los;

h) multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

i) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documento fiscal de serviços sem prévia autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;

j) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que utilizarem um ou mais documento fiscal sem prévia autorização, ou com numeração e/ou série em duplicidade;

k) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

l) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com data de validade vencida;

m) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação, por cada documento;

n) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente à natureza da prestação de serviço realizada, por cada nota, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;

o) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não declaradas ou se declaradas com informações errôneas, na Declaração Mensal de Serviços, alcançando, inclusive, aqueles que não apresentarem a Declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

p) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

IV - Infrações relacionadas com a responsabilidade tributária:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencadas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço, independentemente do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

V - Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

1 - na primeira intimação: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2 - na segunda intimação e nas demais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que embaraçarem, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

(Nova redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar n. 47 de 07.06.2002)

- Revogado tacitamente pelos arts. 170 e 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide arts. 159 a 161 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

SEÇÃO III DA MULTA DE MORA

Art. 91 – (revogado pelo artigo 5º da Lei n. 3.096, de 14.11.1994)

SEÇÃO IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 92 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, dívida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

- [Vide Art. 172 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93 – O contribuinte que houver cometido infração punida às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

- [Vide art. 173 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 94 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Parágrafo Único – As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

- [Vide art. 174 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 95 – Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 96 – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto do Funcionário Público.

Art. 97 – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

- Vide arts. 184 a 200 da Lei Complementar n. 07, de 30.01.96 (Estatuto do Servidor)

SEÇÃO VIII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 98 - É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, não permitida capitalização, excluídos os débitos já ajuizados.(nova redação do “caput” do art. 98 dada pelo art. 1º da Lei n. 1.898, de 14.07.80)

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de 1 (uma) UFIC.(Parágrafo 2º renumerado para Parágrafo 1º e dada nova redação pelo art. 2º da Lei n. 3.096 de 14.11.94)

§ 2º - A falta de pagamento de duas parcelas sucessivas, no prazo previsto, suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das parcelas restantes.(Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n. 3.096 de 14.11.94)

§ 3º - É vedado o reparcelamento de um mesmo débito. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei n. 3.096 de 14.11.94)

- Revogado tacitamente pelos arts. 14 e 15 da Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Arts. 99 a 124 – Revogados pela Lei Complementar n. 02, de 15.12.92

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE CADASTRO

Art. 125 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

I – O Cadastro Imobiliário;

II – O Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º – O Cadastro Imobiliário compreende:

a – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

b – os terrenos edificadas ou que vierem a ser edificadas nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 2º – O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

Art. 126 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Campo Grande, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 127 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 128 – A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

- [Vide art. 122 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 129 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.

§ 1º – A inscrição de que trata este artigo, será da responsabilidade:

a – do proprietário ou seu representante legal, devidamente averbada;

b – dos condôminos, em se tratando de condomínio;

c – do promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, inscrito no Registro de Imóveis;

d – do inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º – A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a exigir-se em regulamento:

I – tratando-se de imóvel não construído:

a – nome e qualificação;

b – nome do procurador ou representante legal;

c – local do imóvel e denominação do bairro, vila loteamento ou logradouro em que esteja situado;

d – área e dimensão do terreno, bem como as confrontações;

e – valor venal;

f – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

g – qualidade em que a posse é exercida;

h – endereço para entrega do aviso;

i – localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que anexará;

j – certidão de quitação do imóvel.

II – tratando-se de imóvel construído:

a – nome e qualificação;

b – número da inscrição anterior;

c – localização anterior;

d – área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;

e – valor venal do imóvel;

f – aluguel efetivo anual;

g – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

h – qualidade em que a posse é exercida.

Art. 130 – A inscrição deverá ser feita dentro de 180 dias, contados: [\(Nova redação dada pela Lei Legislativa n. 93 de 02.01.1975\)](#)

I – para os imóveis não construídos:

a – convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;

b – da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

c – da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;

d – da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II – para os imóveis construídos:

a – da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;

b – da conclusão da edificação;

c – da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Art. 131 – Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 132 – A inscrição de que trata esta Seção é obrigatória, estendendo-se aos imóveis já inscritos ou sujeitos a inscrição por lei anterior.

Art. 133 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 134 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 135 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 136 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 137 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

Art. 138 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 139 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

- Vide §2º do art. 125 deste Código.
- Vide arts. 122 a 140 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide §§ 2º e 3º do ar. 113 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 115 do Código Tributário Nacional.
- Vide inciso II, “a” do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 140 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

- Vide arts. 122 a 140 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.
- Vide arts. 129 a 133 do Código Tributário Nacional.
- Vide arts. 16 a 20 deste Código.
- Vide art. 46 a 48 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide inciso II, “b” do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03

Art. 141 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

- Vide arts. 137 a 140 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide inciso II, “b” do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 142 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10. 2003)

- [Vide §2º do art. 125 deste Código.](#)
- [Vide arts. 122 a 133 da Lei Complementar n. 59 de 02.10.03.](#)
- [Vide art. 4º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.](#)
- [Vide art. 53 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.](#)
- [Vide art. 127 do Código Tributário Nacional.](#)

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 143 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art. 144 – Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

- [Vide Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)

Art. 145 – São imunes do imposto predial e territorial urbano:

I – Os imóveis pertencentes a União, o Estado e o Município, desde que vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, e assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades essenciais destas entidades;

III – Os templos de qualquer culto. [\(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 17, de 24.12.1997\)](#)

§ 1º – As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º – Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças;

§ 3º – Sempre que uma entidade religiosa, legalmente constituída, construir um templo em seu imóvel, a mesma para gozar da imunidade deverá requerer a mesma até 60 (sessenta) dias após o "habite-se", fazendo depois a renovação conforme disposto nos parágrafos anteriores.

(Nova redação do art. 145 dada pelo art. 1º da Lei 2.786, de 17.12.1990)

- Vide art. 2º da Lei n. 2.786, de 17.12.90.
- Vide art. 4º da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.

Art. 146 – O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 147 – Para a lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPITULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 148 – Os Impostos Predial e Territorial serão cobrados na base de:

I – 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificadas;

II– 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificadas e localizados em logradouros públicos que não possuam nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados:

- a– Pavimentação e meio-fio;
- b– Abastecimento de água;
- c– Sistema de esgoto sanitário;
- d– Rede de Energia Elétrica.

III – 1, 5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificadas e localizados em logradouros públicos que possuam 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerados no item II;

IV– 2, 5 (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificadas e localizados em logradouros públicos que possuam 2 (dois) melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;

V – 3, 5 (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificadas e localizados em logradouros públicos que possuam 3 (três) ou mais melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II.

(Nova redação do artigo 148 dada pelo artigo 1º da lei 2.155, de 17.10.1983)

Parágrafo único – No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística, será aplicada a alíquota de 3, 5% (três e meio por

cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização. [\(Parágrafo incluído pelo artigo 1º da Lei n. 2.431, de 23.11.1987\)](#)

- [Vide Lei Federal n. 10.257 de 10.07.01 \(Estatuto da Cidade\).](#)

Art. 149 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º – O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I – o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III – a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º – O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I – padrão ou tipo de construção;

II – a área construída;

III – o valor unitário do m² da construção.

§ 3º – A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo.

§ 4º – [\(revogado pelo art. 8º da Lei n. 2.356, de 01.12.1986\)](#)

Art. 150 – O mínimo do imposto predial urbano será de 0, 48 (quarenta e oito centésimos) "UFIC" e do imposto territorial urbano será de 0, 24 (vinte e quatro centésimos) "UFIC".

Parágrafo Único – O disposto no presente artigo não se aplica aos impostos predial e territorial nos distritos de Anhanduí e Rochedinho, onde os mínimos serão de 0, 20 (vinte centésimos) "UFIC" e 0, 10 (dez centésimos) "UFIC" respectivamente.

- [Vide Decreto n. 7.229, de 26.12.95.](#)
- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 151 – O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - Os tributos de que trata o caput deste artigo serão lançados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da UFIR do mês do respectivo lançamento e, para fins de quitação, reconvertida em moeda corrente pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

(Nova redação do art. 151 dada pelo art. 5º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997)

- Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00.

Art. 152 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º – No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

§ 2º – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 3º – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º – O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º – No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.

Art. 153 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

§ 1º – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

§ 2º – (Revogado pelo art. 12 da Lei n. 2.977, de 17.08.1993)

§ 3º – (Revogado pelo art. 12 da Lei n. 2.977, de 17.08.1993)

Art. 154 – Constituem infrações às normas deste imposto, passíveis de multa:

I – de valor igual ao do imposto, a falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos, assim como falsidade, má fé, ou dolo no preenchimento dos formulários de inscrição;

II – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor anual do imposto a recusa ao fornecimento de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral;

III – de meia vez o valor do imposto, nos casos de inobservância dos prazos das comunicações a que se refere o Art. 133 a partir do exercício em que deveria ter sido feita a comunicação;

IV – de 1/4 (um quarto) do valor do imposto para os pagamentos efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo do vencimento de cada uma das cotas ou do total e de 1/2 (um meio) do valor do imposto, para os pagamentos efetuados após 90 (noventa) dias do prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total.

Parágrafo Único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas por exercício, até o limite de 5 (cinco) exercícios anteriores àquele em que se apurar a infração, contados a partir do exercício de 1974, não desobrigando o contribuinte de mora e correção monetária.

- Vide Lei n. 1.866, de 26.12.79 (Código de Obras)
- Vide Lei n. 2.567 de 08.12.88 (ordenamento do uso e ocupação do solo).

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 155 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 1º a 8º da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide Anexo I da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03 (lista de serviços).
- Vide art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116 de 31.07.03.

Art. 156 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide §3º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116 de 31.07.03.

Art. 157 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 52 a 54 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 158 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 4º, 114 a 118 do Código Tributário Nacional.
- Vide § 4º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 1º a 8º da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

CAPITULO II

IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 159 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 150 da Constituição Federal.
- Vide art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 2º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 9º a 31 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

CAPITULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 160 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 121 a 125 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 5º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 33 a 35 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 161 – (revogado pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 11, de 16.05.1997)

- Vide arts. 128 a 138 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 6º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 36 a 51 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 162 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 37, I e 39 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 163 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 4º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide art. 53 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 164 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 128 a 133 do Código Tributário Nacional.
- Vide arts. 15 a 20 e 22 deste Código.
- Vide arts. 46 a 48 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

CAPITULO IV

INSCRIÇÃO

Art. 165 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 166 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 167 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 168 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 169 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 122 a 140 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

- Vide §2º do art. 125 deste Código.
- Vide inciso II, “a”, “b” do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 115 do Código Tributário Nacional.

CAPITULO V

ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 170 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 171 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 172 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 173 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 174 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 175 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 176 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 141 a 156 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide inciso III do art. 171 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide §§ 2º e 3º do art. 113 e art. 115 do Código Tributário Nacional.
- Vide art. 195 do Código Tributário Nacional.

CAPITULO VI

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 177 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 7º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 55 a 70 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide arts. 8º a 15 da Lei n. 2.786 de 27.12.90.

Art. 178 – (revogado pelo art. 8º da Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)

- Vide art. 148 do Código Tributário Nacional.
- Vide arts. 71 a 74 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 179 – (revogado pelos artigos 9º, 10, 11, 12, e 13 da Lei Complementar n. 09, de 29.05.1996)

- Vide arts. 76 a 84 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 180 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 67 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 181 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 57 a 64 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 182 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 61 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide Lei n. 1.866 de 26.12.79 (Código de Obras)

Art. 183 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31.07.03.
- Vide arts. 57 a 64 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.
- Vide Lei n. 1.866 de 26.12.79 (Código de Obras).

Art. 184 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 104 a 113 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 185 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 85 e 86 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 186 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 67 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 187 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide art. 67 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

Art. 188 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 87 a 103 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

CAPITULO VII

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 189 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

Art. 190 – (revogado pelo art. 184 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.2003)

- Vide arts. 85 e 86 da Lei Complementar n. 59, de 02.10.03.

TITULO VI

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 191 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente;

III - de serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

- Vide art. 145, II da Constituição Federal.
- Vide arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional.

Art. 192 - são isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I – O imóvel que se constitua em única propriedade do contribuinte, utilizado exclusivamente como sua residência e cujo valor venal não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIR. (Nova redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n. 17 de 24.12.1997)

- Vide Lei n. 3.829, de 14.12.00.

II - Os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural e ecológico;

III - Os imóveis localizados em logradouros não servidos por serviços de limpeza e iluminação pública;

IV – Os imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente a seu serviço e as sedes de entidades sindicais, associações classistas e de moradores, os Centros Comunitários, os Templos de qualquer culto e o imóvel residencial dos Expedicionários Brasileiros portadores de Diploma de Medalha de Campanha ou sua viúva que através da Associação da FEB fornecerá a relação dos beneficiados. (Nova redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar n. 48, de 29.11.2002)

§ 1º - Os requerimentos de que trata o § 3º do art. 3º da Lei n. 2.356, de 01.12.86, servirão, também como pedido de isenção de pagamento da Taxa de Serviços Urbanos de que trata o inciso I deste artigo;

- §3º do art. 3º da Lei n. 2.356 foi revogado tacitamente pela nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 2.786, de 17.12.90.

§ 2º - As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento;

§ 3º - O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso I deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meios regulares, gozará, também, da isenção prevista, desde que averbado seu título no Cadastro Municipal, mesmo na hipótese do imóvel estar cadastrado em nome de agente financeiro. (Nova redação do § 3º dada pelo art. 2º da Lei n. 2.960, de 04.05.1993)

(Nova redação do art. 192 dada pelo artigo 1º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986, que acrescentou os incisos I a IV e §§ 1º ao 3º)

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 194 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

- Vide arts.195 a 201 deste Código Tributário.
- Vide arts. 99 a 102 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).
- Vide arts. 10 a 21 da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.
- Vide Lei Complementar n. 22, de 14.12.98 (Taxa de Licença Ambiental)
- Vide arts. 41 a 57, 92 a 98 e 116 a 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 (Código Sanitário Municipal).

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

- Vide arts. 202 a 205 deste Código Tributário.
- Vide arts. 103 a 108 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).

III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

- Vide arts. 109 a 111 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).
- Vide arts. 10 a 21 da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.
- Vide arts. 41 a 57, 92 a 98 e 116 a 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 (Código Sanitário Municipal).
- Vide Lei Complementar n. 56, de 21.08.03.

IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

- Vide arts. 213 a 216 deste Código Tributário.
- Vide Lei n. 1.866, de 26.12.79 (Código de Obras).
- Vide Lei n. 2.567 de 08.12.88 9Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo)
- Vide arts. 4º a 29 e 38 a 41 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).
- Vide Lei Complementar n. 22, de 14.12.98 (Taxa de Licença Ambiental)
- Vide arts. 92 a 98 e 116 a 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 (Código Sanitário Municipal).

V - publicidade;

- Vide arts. 217 a 225 deste Código Tributário.
- Vide arts. 78 a 92 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

- Vide arts. 226 a 228 deste Código Tributário.
- Vide Lei n. 1.866, de 26.12.79 (Código de Obras).
- Vide arts. 38 a 42 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 195 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

- [Vide art. 25 da Lei n. 2.786, de 27.12.90.](#)
- [Vide Lei n. 2.826, de 27.08.91.](#)
- [Vide arts.99 a 102 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)
- [Vide arts. 41 a 57, 92 a 98 e 116 a 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 \(Código Sanitário Municipal\).](#)

Art. 196 – O pagamento da taxa de localização será devido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade. [\(Nova redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 2.684, de 21.12.1989\)](#)

Parágrafo Único – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela n. 2, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)
- [Vide Art. 19 da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.](#)

Art. 197 - Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Art. 198 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.

Art. 199 - A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 200 – As inscrições regularmente requeridas pagarão a taxa de que trata esta seção, de uma única vez, antecipadamente a sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, vedada sua cobrança nos exercícios seguintes. [\(Nova redação dada pelo artigo 3º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986\)](#)

Parágrafo Único – O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

Art. 201 - Aos que não observarem a exigência do artigo 198 deste Código será aplicada a multa de 1 (uma) "UFIC".

Parágrafo Único - Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

- [Revogado tacitamente pelo art. 20 da Lei Complementar n. 17 de 30.12.1997](#)
- [Vide art. 6º da Lei Complementar n. 56, de 21.08.2003.](#)

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 202 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único – [\(Revogado pelo art. 181 da Lei n. 2.909, de 28.07.1992\)](#)

- [Vide arts. 103 a 108 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\)](#)

Art. 203 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Art. 204 – É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.

Art. 205 - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

- [Vide art. 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00, no que se refere às farmácias.](#)
- [Vide art. 161 da Lei n. 2.909 de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 206 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês, sempre a título precário.

§ 1º – Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º – É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º – O fotógrafo profissional ou firma especializada no ramo não é considerado como eventual. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei n. 1.520, de 01.10.1974)

- Vide arts. 109 a 111 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 (Código de Polícia Administrativa).
- Vide arts. 92 a 98 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00.
- Vide Lei Complementar n. 56, de 21.08.03.

Art. 207 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

- Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.

Art. 208 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 209 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º – Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 2º – O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º – Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 210 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo Único - A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Art. 211 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 (uma) "UFIC" e as multas de mora previstas no artigo 91 deste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.

- Revogado tacitamente pelo art. 161 da Lei n. 2.909 de 28.07.92 (Cód. de Policia Admin.) no que se refere à multa.
- Art. 91 deste Código revogado pelo art. 5º da Lei n. 3.096, de 14.11.94.
- Vide Decreto n. 7.229, de 27.12.95.

- [Vide Lei n. 3.829, de 14.12.00.](#)

§ 1º – Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.

§ 2º – A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º – Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

- [Vide arts. 105 a 108 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 \(Código Sanitário\).](#)

Art. 212 - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

- [Vide arts 118 e 127, da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 \(Código Sanitário\)](#)

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 213 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 214 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qual quer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

- [Vide Lei n. 1.866, de 26.12.79 \(Código de Obras\).](#)
- [Vide Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)
- [Vide arts. 10 a 29 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)
- [Vide arts. 92 a 98 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00 \(Código Sanitário\)](#)

Art. 215 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Art. 216 - Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por início de obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 2 (duas) "UFIC";

- [Revogado tacitamente pelo art. 38 da Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)
- [Vide arts. 12 a 20 da Lei n. 1.866, de 26.12.79 \(Código de Obras\)](#)

II - por prosseguimento de obra embargada, por dia, 0,5 (cinco décimos) "UFIC";

- [Revogado tacitamente pelo art. 38 da Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)
- [Vide arts. 12 a 20 da Lei n. 1.866, de 26.12.79 \(Código de Obras\)](#)

III – [Revogado pelo art. 5º da Lei n. 3.096, de 14.11.1994](#)

- [Vide art. 38 da Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)
- [Vide arts. 12 a 20 da Lei n. 1.866, de 26.12.79 \(Código de Obras\)](#)

IV - por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou "visto de conclusão", 1 (uma) "UFIC";

- [Revogado tacitamente pelo art. 38 da Lei n. 2.567, de 08.12.88 \(Ordenamento do uso e ocupação do solo\)](#)
- [Vide arts. 12 a 20 da Lei n. 1.866, de 26.12.79 \(Código de Obras\)](#)

V - por abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2 (duas) "UFIC" por infração cometida, além da multa diária de 4 (quatro) "UFIC", devida da intimação até ter sido sanada a irregularidade;

- [Vide Decreto n. 7.229 de 26.12.95 \(conversão da UFIC para UFIR\)](#)
- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00 \(atualização monetária\)](#)

VI - por ocupação do passeio além do tapume, após recebimento da intimação, multa de 0, 5 (cinco décimos) "UFIC" por dias;

- [Vide art. 156 a 170 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)
- [Revogado tacitamente pelo art. 161 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)

VII - aos que danificarem pavimentação ou outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) "UFIC" e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados;

- [Vide Decreto n. 7.229 de 26.12.95 \(conversão da UFIC para UFIR\)](#)
- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00 \(atualização monetária\)](#)

VIII - por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 217 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

- [Vide arts. 78 a 92 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)

Art. 218 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, postes, veículos ou calçadas; [\(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 32, de 24.05.2000\)](#)

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 219 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de licença para publicidade e observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado. [\(Nova redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

Art. 220 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 221 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 222 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 223 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

§ 1º – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º – A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º – A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

§ 4º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos, desde que o sujeito passivo apresente ao fisco, documentos comprobatórios da data correta da afixação da publicidade. [\(Nova redação dada pelo art. 7º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

§ 5º – O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.

Art. 224 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas e externas; [\(Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 32, de 24.05.2000\)](#)

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

V – as publicidades comerciais de espaços existentes nos muros das unidades de ensino (creches e escolas) da rede municipal. [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Complementar n. 12, de 09.06.1997\)](#)

V – as placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; [\(Inciso incluído pelo art. 8º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

VI – as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,30 metros quadrados, quando colocadas nos respectivos estabelecimentos e contiverem, tão somente, o nome, profissão e o número da inscrição profissional; [\(Inciso incluído pelo art. 8º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

VII – painéis ou tabuletas exigidos e conforme as indicações e as dimensões recomendadas por legislação própria, afixadas no local da obra e durante a sua execução; [\(Inciso incluído pelo art. 8º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

VIII - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais, se responsabilizarem, gratuitamente, pela colocação e manutenção, nas vias e logradouros públicos, de cestos de lixo, plantio e proteção de árvores, ou ainda, pela conservação, sem ônus para o município, de parques, praças e jardins. [\(Inciso incluído pelo art. 8º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

Art. 225 – A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator à multa de 300 (trezentas) UFIR, independentemente da taxa devida. [\(Nova redação dada pelo art. 9º da Lei Complementar n. 17, de 30.12.1997\)](#)

- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Parágrafo Único - As demais infrações ao disposto nesta seção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 226 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

- [Vide arts. 4º a 15 e 30 a 35 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)
- [Vide Lei n. 2.567 de 08.12.88](#)

Art. 227 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, na forma do que estabelece o artigo 211 deste Código.

- [Vide arts. 156 a 170 da Lei n. 2.909, de 28.07.92 \(Código de Polícia Administrativa\).](#)

Art. 228 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual, de conformidade com a Tabela nº 7, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Parágrafo Único - As demais infrações, ao disposto nesta seção aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

CAPITULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 229 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 230 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Art. 231 - A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.

Art. 232 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente o requerimento de qualquer natureza, baixas diversas, registros de ferro de gado, certidão relativa aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e atestado de pobreza. [\(Nova redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986\)](#)

Art. 233 - O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante de pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 234 - Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões, o abate de gado e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspetoria de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

- [Vide Decreto n. 8.877 de 19.02.04.](#)

Art. 235 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela nº 9, anexa a este Código.

- [Tabela atualizada anualmente, com fulcro na Lei n. 3.829 de 14.12.00..](#)

Art. 236 - O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

- [Vide arts.41, 56, 92 a 98 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00.](#)

Art. 237 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 238 - A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença

Art. 239 - Fica sujeito à multa de 1 (uma) "UFIC" por cabeça, abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

- [Vide Decreto 7.229 de 26.12.95 \(conversão da UFIC para UFIR\)](#)
- [Vide Lei n. 3.829 de 14.12.00.](#)

Parágrafo Único - Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

- [Vide art. 127 da Lei Complementar n. 36, de 22.12.00.](#)

CAPITULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 240 - As taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição e serão devidas pelos proprietários, titulares ou possuidores, à qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

§ 1º – As Taxas de Serviços Urbanos serão cobradas pela prestação dos seguintes serviços:

I - Limpeza Pública;

II - Iluminação Pública.

§ 2º – No caso de condomínio, o valor da taxa será devido pelos condôminos;

§ 3º – A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços;

- [Vide art. 4º da Lei Complementar n. 17, de 24.12.97.](#)

§ 4º – O cálculo da taxa de limpeza pública será em função da área edificada do imóvel, ou em função da testada do terreno não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFIC, pelo coeficiente das Tabelas 10 e 11, anexa a esta Lei;

- [Revogado tacitamente pelos arts. 18 e 19 da lei n. 2.786, de 27.12.90.](#)

§ 5º – A base de cálculo da taxa de iluminação pública, será em função da testada do imóvel não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFIC, pelo coeficiente da Tabela 11, anexa a esta Lei; [\(Parágrafo incluído pelo artigo 5º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986\)](#)

- [Revogado tacitamente pelos arts. 18 e 19 da lei n. 2.786, de 27.12.90.](#)

§ 6º – As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação do serviço. (Parágrafo incluído pelo artigo 5º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

- Vide Lei Complementar n. 58, de 30.09.03 (COSIP)

(Nova redação do Art. 240 dada pelo artigo 5º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

Art. 241 – (Revogado pelo art. 8º da Lei n. 2.372, de 23.12.1986)

Art. 242 - Às infrações ao disposto neste Capítulo aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código bem como as penalidades previstas no Capítulo referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 243 – A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

- Vide Lei n. 2.203, de 18.06.84.

Art. 244 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO VIII

DO LAUDÊMIO

Art. 245 - A taxa de laudêmio de que se beneficia a Prefeitura será cobrada com base na legislação específica que regula a matéria.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - conceder remissão aos créditos tributários, de valor total do fato gerador até Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) inclusive, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1972;

II – (Revogado pelo artigo 108 da Lei Complementar n. 07 de 30.01.96)

Art. 247 - VETADO.

Parágrafo Único -VETADO

Art. 248 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber por doação em pagamento do imposto territorial em atraso, até o exercício de 1.973, nos Distritos de Anhanduí e Rochedinho, de proprietário de mais de 10 (dez) lotes naqueles Distritos.

§ 1º – As despesas de escritura e outras decorrentes do acerto de que trata o presente artigo correrão por conta do proprietário.

§ 2º – O valor de cada lote de terreno para acerto de que trata o presente artigo será o constante do Cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal, não se incluindo no calculo da dívida do proprietário as multas, juros e mora.

§ 3º – O prazo para que os proprietários em débito com o imposto territorial nos distritos de Anhanduí e Rochedinho requeiram o benefício de que trata este artigo é de 01 (hum) ano a contar da vigência desta Lei.

§ 4º – A dívida de que trata o presente artigo somente será cancelada após a lavratura da escritura dos lotes em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 249 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no parágrafo único do seu artigo 5º, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 26 DE OUTUBRO DE 1973.

LEVY DIAS

Prefeito Municipal

LEI PUBLICADA NO JORNAL CORREIO DO ESTADO N. 6.339 de 29.11.1973.

TABELAS

TABELA 1

(Nova redação dada pela Lei Complementar n. 59, de 02.10.03)

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4 %
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços.	4 %
3	Profissionais Autônomos	3 %
4	Demais serviços	5 %

TABELA 2

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Instituída pela L.C. n. 17, de 24.12.97 e alterada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
	ÁREA CENTRAL	DEMAIS ÁREAS
PRIMEIRO EXERCÍCIO	R\$ 17,00	R\$ 17,00
DEMAIS EXERCÍCIOS	R\$ 97,00	R\$ 49,00

TABELA 3
(Nova redação dada pelo artigo 17da lei n. 2.786 de 27.12.90 e alterada pela Lei
Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS HORÁRIOS ESPECIAIS	VALOR SEMESTRAL EM REAL (R\$)	VALOR ANUAL EM REAL (R\$)
01	Comércio	41,00	65,00
02	<u>Prestação de Serviços</u>	25,00	49,00
03	<u>Industriais</u>	41,00	65,00
04	<u>Autônomos e profissionais liberais</u>	25,00	33,00

TABELA 4
(Nova redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMI-TIDOS)	VALOR MENSAL EM REAL (R\$)	VALOR ANUAL EM REAL (R\$)
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes - por tração humana	10,00	17,00
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	17,00	33,00
03	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motocicletas (motores a explosão)	39,00	65,00

TABELA 5

(Nova redação dada pela L.C. n. 17, de 24.12.97 e alterada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	VALOR EM REAL (R\$)
01	Aprovação, regularização ou acréscimos de empreendimento (modelo normal ou simplificado).	R\$ 0,59 A* (p/m ²)
02	Aprovação de remembramento, desmembramento ou desdobro	* R\$ 8,50 A ^{1/3} (p/m ²)
03	Aprovação de loteamento	R\$ 0,01 A* (p/m ²)
04	Cancelamento de projetos de empreendimento	R\$ 32,00
05	Abertura de inscrição imobiliária	R\$ 32,00
06	Averbação de inscrição imobiliária (por unidade)	R\$ 11,00

Nota: * A = área

TABELA 6

(Nova redação dada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	VALOR EM REAL (R\$)
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m² ou fração	13,00/sem
02	Anúncio em veículos de transportes e de passageiros e de carga interna e externa por m² ou fração	3,20/sem
03	Anúncio projetado em telas de cinema ou	

	qualquer meio	8,00/mês
04	Anúncio conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas, por unidade e por semana	16,00/sem
05	Prospectos ou folhetos por espécies distribuídos em milhar	10,00/milhar
06	Faixas por unidade (locais permitidos)	242,00/mês
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa dos estabelecimentos ou galerias, por unidade e por m² ou fração	13,00/sem
08	Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m² ou fração	6,50/sem
09	Anúncios através de alto-falante, por qualquer meio	50,00/sem
10	Anúncios através de “outdoor”, por m² ou fração	31,00/anual
11	Cartazes, Placas de Propaganda Comercial por m² ou fração	31,00/anual
12	Painéis por m² ou fração	31,00/anual
13	Painéis luminosos por m² ou fração	15,00/anual
14	Símbolos, por unidade	31,00/anual

TABELA 7

(Nova redação dada pela L.C. n. 17, de 24.12.97 e alterada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	VALOR EM REAL (R\$)			
		Única	Semestral	Semestre	Anual
01	Balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosques/ m ² (Exceto das feiras livres e mercado)	-	3,20	5,75	10,20
02	Barraca de Feira/m ²				

	- Eventual	2,20	-	-	-
	- Permanente	-	5,30	9,50	17,00
	- Periódica (uma vez por semana)	-	2,20	4,00	7,00
03	Banca de Revistas/m ²	-	8,50	17,00	34,00
04	Banca, Box e Espaços em mercado municipal/m ²	-	8,00	14,40	25,60
05	Caminhão, ônibus, camioneta, Kombi, vans, táxi, moto-táxi, motociclo/m ²	-	6,50	11,70	20,80
06	Circo, Parque de Diversões e assemelhados/m ² /por dia	0,02	-	-	-
07	Ocupações não especificadas/m ²	-	7,45	13,40	23,85

NOTA: Essa taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 05, que será na época da lacração. Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo ao que se segue:

I - taxa única e por dia, antes do início da atividade.

II - no caso de ser “por trimestre”

- a) 1º trimestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º trimestre, até 10 de abril;
- c) 3º trimestre, até 10 de julho;
- d) 4º trimestre, até 10 de outubro.

III - no caso de ser “por semestre”

- a) 1º semestre, até 10 de janeiro;
- b) 2º semestre, até 10 de julho.

IV -no caso de ser “por ano”, durante o mês de janeiro

TABELA 8

(Nova redação dada pela L.C. n. 17, de 24.12.97 e alterada pela Lei Complementar n. 38, de 22.12.2000)

ITEM	EXPEDIENTE	VALOR EM REAL (R\$)
01	Abertura de processo	8,00
02	Desarquivamento de Processos	11,00
03	Certidões Diversas	37,50
04	Certidões de Créditos Tributários	8,50
05	Certidão de Desapropriação	8,50
06	Certidão de inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal	8,50
07	Vistoria Urbana	15,00
08	Vistoria Rural	30,00
09	Expedição de licença de Veículos de Divulgação (p/unidade)	8,00
10	Expedição de extratos de dados cadastrais	6,50
11	Cópia Heliográfica (p/m²)	7,61
12	Xerografia especial (p/metro linear)	13,20
13	Fotocópia comum	0,23
14	Expedição de Alvará/Autorização para Mercadistas, Feirantes e Assemelhados	16,00
15	Mudança de Atividade ou Transferência de Titularidade em Feira, Mercados e Cemitérios	11,00

NOTA: Esta Taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura.

São isentos da cobrança desta taxa:

- I - Atestado de pobreza, certidão para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertencentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;**
- II - Os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da guia ou recebido.**

TABELA 9

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTAS/ UFIC	
01	Apreensão de animal, por cabeça	0,10	
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	0,05	
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	0,01	
04	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidade ou por quilo	0,05	
05	Extinção de formigueiros, por unidade	0,15	
	ABATE DE ANIMAIS		
06	Por cabeça de gado bovino	0,03	
07	Por cabeça de animal de outra espécie	0,01	
08	Por cabeça de ave	0,0003	
		Santo Antônio	Cemitérios
	CEMITÉRIO		
09	Perpetuidade de sepultura rasa, por m2	1,5	1,0
10	Perpetuidade de carneiro, por m2	3,0	2,0
11	Perpetuidade de jazigo (carneiro duplo) por m2	4,0	3,0
12	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,5	1,0
13	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	1,0	0,5
14	Permissão para construção de capela	3,0	2,0
15	Sepultamento simples	0,5	0,3
16	Sepultamento em carneiro	1,0	0,7
17	Sepultamento em jazigo	1,5	1,0
18	Outras permissões e serviços	0,25	0,2
	INSPETORIA DE TRÂNSITO		
	Para todos os serviços		
19	Ônibus		0,40
20	Kombi, jardineira e táxi, caminhão e camioneta		0,20
21	Veículo Particular		0,10
	Transferência de propriedade, por veículo		
22	Veículo de carga ou transporte de passageiros		0,15
23	Outras concessões ou permissões		2,00
24	Remoção de entulho e outros materiais por m3		1,00

NOTA: Esta taxa será arrecadada por antecipação, no momento da prestação de serviço ou outorga da permissão.

TABELA 10
PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA DO IMÓVEL	SETOR CENTRAL		DEMAIS SETORES	
	RESID.	N/RESID.	RESID.	N/RESID.
a) até 30 m2 e fração	1,0	3,5	0,50	1,75
b) 31 m2 até 40 m2 e fração	1,5	4,5	0,75	2,25
c) 41 m2 até 50 m2 e fração	2,0	5,5	1,00	2,75
d) 51 m2 até 80 m2 e fração	2,5	6,5	1,25	3,25
e) 81 m2 até 100 m2 e fração	3,0	7,5	1,50	3,75
f) 101 m2 até 130 m2 e fração	3,5	8,5	1,75	4,25
g) 131 m2 até 160 m2 e fração	4,0	9,5	2,00	4,75
h) 161 m2 até 200 m2 e fração	5,0	10,5	2,50	5,25
i) 201 m2 até 300 m2 e fração	6,0	11,5	3,00	5,75
j) 301 m2 até 400 m2 e fração	7,0	12,5	3,50	6,25
l) 401 m2 até 500 m2 e fração	8,0	14,5	4,00	7,25
m) 501 m2 até 740 m2 e fração	9,0	16,5	4,50	8,25
n) 751 m2 até 1000 m2 e fração	10,0	18,5	5,00	9,25
o) 1,001 m2 até 1.500 m2 e fração	15,0	30,0	7,50	15,00
p) 1.501 m2 até 2.000 m2 e fração	20,0	40,0	10,00	20,00
q) 2.001 m2 em diante	30,0	60,0	15,00	30,00

TABELA 11
PARA CÁLCULO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
IMÓVEL NÃO EDIFICADO

FAIXA DE TESTADA	SETOR CENTRAL	DEMAIS SETORES
a) até 10 m ² e fração	0,5	0,25
b) de 11 m a 15 m e fração	1,0	0,50
c) de 16 m a 20 m e fração	1,5	0,75
d) de 21 m a 26 m e fração	2,0	1,00
e) de 27 m a 30 m e fração	2,5	1,25
f) de 31 m a 40 m e fração	3,0	1,50
g) de 41 m a 50 m e fração	4,0	2,00
h) de 51 m a 70 m e fração	6,0	3,00
i) de 71 m a 90 m e fração	8,0	4,00
j) de 91 m a 100 m e fração	10,0	5,00
k) de 101 m em diante	12,0	6,00

TABELA 12
PARA CÁLCULO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
IMÓVEIS EDIFICADOS

Faixa de Consumo Mensal – KWH	Consumo Residencial (%)	Demais Consumo (%)
Até 100 KWH	isento	isento
de 101 a 200 KWH	5,50	14,50
de 201 a 400 KWH	8,50	23,00
de 401 a 600 KWH	9,50	26,50
de 601 a 800 KWH	10,50	29,00
de 801 a 1.000 KWH	11,50	31,50
de 1001 a 1500 KWH	12,50	35,00

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela I – Consumo Residencial

Faixa de Consumo Mensal – KWH	% Mensal
Até 30 KWH	isento
de 31 a 100 KWH	1,9
de 101 a 200 KWH	4,3
de 201 a 400 KWH	6,9
acima de 401 KWH	7,6

Tabela II – Consumo Comercial e Industrial

Faixa de Consumo Mensal – KWH	% Mensal
Até 30 KWH	isento
de 31 a 100 KWH	5,2
de 101 a 200 KWH	11,1
de 201 a 400 KWH	19,5
de 401 a 1.000 KWH	22,8
acima de 1001 KWH	25,4

Parágrafo 1º – Os valores fixados neste artigo só poderão ser reajustados por ocasião e nas mesmas proporções em que o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE, através de Portaria, fizer reajustamento das tarifas de iluminação pública.

Parágrafo 2º – As novas taxas somente poderão ser cobradas a partir do exercício de 1982.

01	Caminhão, ônibus, camioneta, kombi, vans, táxi, mototáxi, motociclo (motores explosão)	0.25	0.50	0.75	
02	Barracas de feiras (p/m²)				2.0
	-Eventual				
	-Permanente	4.0	8.0	16.0	
	-Periodicas (uma vez por semana)	2.0	4.0	6.0	
03	Bancas de revistas (p/m²)	8.0	16.0	32.0	
04	Expedição, do cartão do feirante e mercadista				8.0
05	Permissão de uso de banca e de box do mercado municipal (p/m²)	6.0	12.0	24.0	
06	Expedição de alvará de feirante e mercadista - 1ª e 2ª via				8.0
07	Transferência de titularidade e mudança de atividade				8.0
08	Poste de rede elétrica ou outros (por unidade)			0.75	
09	Rede de alta tensão (por metro linear)			0,25	

NOTA – Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 01 que será na época da lacração.
Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo o que se segue:

I - no caso de ser “por semestre”

a) 1º semestre, até 10 de janeiro

b) 2º semestre, até 10 de julho

II - no caso de ser “por ano”, durante o mês de janeiro.

III - por semana, antes do início da atividade

IV - no caso do item 02 poderá o feirante optar pelo parcelamento mensal, sem acréscimo.

